



SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Procuradoria Geral de Justiça

Ajustamentos de Conduta	01
Ato, Aviso e Resultado	03
Portarias	04

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Acórdãos	06
Decisão	07

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

AJUSTAMENTOS DE CONDUTA

12ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Idoso

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2012 - 12ª PID

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO IDOSO, por seu representante legal, Promotor de Justiça, Dr. PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS, doravante denominado compromitente e o Estado do Maranhão, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 06.354.500/0001-08, através da Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania, sediada na Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/nº, Edifício Clodomir Milet, 2º Andar - Calhau, nesta cidade, doravante denominado de compromissário, representado neste ato por sua titular, LUIZA DE FÁTIMA AMORIM OLIVEIRA, com arrimo no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 alterado pelo art. 113, da Lei nº 8.075/90, vem através deste instrumento, firmar o presente Termo de Ajustamento de Conduta,

Considerando ser o Ministério Público, nos termos do disposto no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, no art. 26, I, da Lei n. 8.625/93 (LONMP) instituição essencial à função jurisdicional do Estado encarregada de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e de outros interesses transindividuais;

Considerando que a Constituição da República de 1988 sacramentou "a dignidade da pessoa humana", como um de seus fundamentos, elencados no artigo 1º do referido texto, também disciplinando, no que se refere aos seus objetivos fundamentais, no inciso IV do art. 3º - "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (grifo nosso);

Considerando que o texto constitucional deferiu especial proteção às pessoas idosas, conforme previsto em seu art. 230, caput, que assim dispõe: "Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.";

Considerando que o legislador infra constitucional, atento ao tema que envolve a situação dos idosos no país, cuidou de editar a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, no qual traçou

diretrizes para assegurar aos idosos (assim definidos como as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos), o gozo dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e mecanismos de proteção, uma vez verificado que o idoso encontra-se em situação de risco;

Considerando que o referido diploma legal prevê como uma das medidas protetivas a serem adotadas em violação ou ameaça aos direitos ora assegurados aos idosos, em seu art. 45, inciso V, o "abrigo em entidade";

Considerando que o Capítulo II do Título IV da Lei n.º 10741/2003, relaciona nos arts. 48 a 51 os requisitos para adequado funcionamento das entidades de atendimento ao idoso, fixando alguns parâmetros no que tange às suas instalações, qualificação de profissionais, etc;

Considerando o disposto na Lei Federal n.º 8842/94, que define a Política Nacional do Idoso, sem respectivo Decreto Federal n.º 1948/96 e a Resolução da ANVISA n.º 283/2005, que define normas de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência para Idosos, e requisitos mínimos para o perfeito funcionamento das referidas instituições;

Considerando o que consta no laudo de inspeção nº 295/2012 da Superintendência de Vigilância Sanitária Estadual, juntada a Peça Informativa nº 062/2009 e a urgência das intervenções para assegurar a dignidade das pessoas idosas institucionalizadas.

celebram o presente Termo de Ajustamento de Conduta, com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O compromissário - ESTADO DO MARANHÃO - reconhece sua obrigação quanto à manutenção e regularização da instituição de longa permanência denominada "Solar do Outono" para atendimento de idosos no Estado.

CLÁUSULA SEGUNDA - O compromissário assume a obrigação de fazer consistente em, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do presente termo, adotar as medidas necessárias para que a instituição de longa permanência para idosos "Solar do Outono" atenda a todas exigências legais e sanitárias, em especial, as especificadas na Resolução RDC nº 283, de 26 de setembro de 2005, da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária e as exigências constantes no laudo de inspeção nº 295/2012 da Superintendência de Vigilância Sanitária Estadual, que passam a fazer parte do presente acordo em todos os seus termos.

CLÁUSULA TERCEIRA - Ao final do prazo acima especificado, deverá o compromissário apresentar à 12ª Promotoria de Justiça de Defesa do Idoso, comprovação do cumprimento das obrigações aqui assumidas, assim como alvará sanitário expedido pela Secretaria Estadual de Vigilância Sanitária, bem como alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão.

CLÁUSULA QUARTA - O compromissário franqueará a entrada dos servidores desta Promotoria e de outros órgãos públicos no local para a necessária fiscalização do cumprimento do presente acordo;

CLÁUSULA QUINTA - O descumprimento total ou parcial das obrigações ora assumidas importará na adoção das medidas judiciais cabíveis pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, sendo que em caso de descumprimento de uma das obrigações entabuladas, serão consideradas antecipadamente



vencidas todas as outras, ensejando imediata execução judicial bem como sujeitarão o compromissário ao pagamento de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), independente da Ação de Execução de Obrigação de Fazer, ou de qualquer notificação anterior, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor da multa será destinado à construção, reforma ou melhorias no local em que estiver instalada a instituição de longa permanência "Solar do Outono", devendo ser depositada em conta vinculada ao Fundo Estadual do Idoso, ou, em caso inexistência deste, conta judicial em instituição financeira oficial.

CLÁUSULA SEXTA - Em nenhuma hipótese o pagamento da multa eximirá o compromissário do cumprimento da lei e das obrigações assumidas, dentro do tempo e forma aqui ajustados.

CLÁUSULA SÉTIMA - O presente termo ajustamento de conduta tem eficácia de título executivo extrajudicial, podendo ser executado imediatamente após verificado o seu descumprimento total ou parcial, independentemente de qualquer notificação.

CLÁUSULA OITAVA - Elegem, o Ministério Público e o compromissário, o foro da comarca de São Luís, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundo do presente termo, o qual tem o comprometente por irretroatável e irrevogável, ressalvadas as alterações feitas a critério do Ministério Público dentro da permissibilidade legal e constantes deste termo.

Para que o presente Compromisso de Responsabilidade e Ajustamento de Conduta possa surtir seus jurídicos e legais efeitos, foi lavrado o presente Termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado, pelo Promotor de Justiça e pelo comprometente em três vias de igual teor e forma.

São Luís, 05 de dezembro de 2012.

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS
Promotor de Justiça de Defesa do Idoso

LUIZA DE FÁTIMA AMORIM OLIVEIRA
Secretária de Estado de Direitos Humanos e Cidadania

1ª Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 237/2012

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta que entre si celebram o Ministério Público do Estado do Maranhão e o Presidente do Clube de Mães e Pais Nossa Senhora do Perpétuo Socorro do Povoado do Cajueiro - Vila Maranhão, objetivando a formação de Junta Governativa, para reorganização do quadro social e promoção de novas eleições.

Pelo presente instrumento denominado TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC, com supedâneo nos autos do Procedimento Administrativo nº 226/2012, e no disposto no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, celebrado perante o Ministério Público do Estado do Maranhão, representado pela Promotora de Justiça, Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf, Titular da 1ª Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social da Comarca de São Luís/MA, doravante denominada Compromitente; e o Clube de Mães e Pais Nossa Senhora do Perpétuo Socorro do Povoado do Cajueiro - Vila Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.855.822/0001-54, localizada na Rua do Parnauçu, nº. 290 - Cajueiro - Vila Maranhão, re-

presentada por CLAUDIOMAR MACIEL SILVA, residente na Rua Parnauçu, nº. 285 - Cajueiro - Vila Maranhão, nesta cidade, doravante denominado Compromissário, assume as responsabilidades e obrigações estabelecidas por meio das cláusulas que se seguem, após breves considerações:

I - Considerando o teor do Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça, com o intuito de apurar irregularidades no processo eleitoral conduzido pelo então Presidente;

II - Considerando a concordância do Compromissário, no sentido de se afastar da entidade, visando a lavratura do presente TAC;

III - Considerando que o mandato da atual Diretoria já expirou há mais de 07 (sete) anos, ficam, de logo, estabelecidas as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O CLUBE DE MÃES E PAIS NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO DO POVOADO DO CAJUEIRO - VILA MARANHÃO, representado pelo Compromissário, CLAUDIOMAR MACIEL SILVA, assume a obrigação de cumprir os seguintes itens:

a) afastar-se da Direção da entidade, bem como acatar a intervenção de Junta Governativa, a ser nomeada neste instrumento.

Prazo: IMEDIATO.

b) entregar à Junta Governativa toda a documentação da entidade que esteja em sua posse e colaborar com quaisquer informações que se façam necessárias.

Prazo: IMEDIATO.

c) não obstaculizar ou causar qualquer embaraço às atividades da Junta Governativa, ora nomeada através deste TAC.

Prazo: IMEDIATO.

CLÁUSULA SEGUNDA DA INTERVENIENTE

A JUNTA GOVERNATIVA INTERVENIENTE, neste ato, passa a ser composta por: a) JOSÉ SOUSA, RG nº. 758.698 SSPMA, inscrito no CPF sob o nº. 278.454.863-53, residente na Rua do Parnauçu, nº. 290 - Cajueiro - Vila Maranhão; b) MARIA DE JESUS SILVA SAMPAIO, RG nº. 22854594-3 SSP/MA, inscrita no CPF sob o nº. 738.571.573-72, residente na Rua Principal, nº. 02 - Cajueiro - Vila Maranhão; e c) RAIMUNDO CASTRO ALBUQUERQUE, RG nº. 218834 SSP/MA, inscrito no CPF sob o nº. 063.152.593-91, residente na Rua do Parnauçu, s/nº. - Cajueiro - Vila Maranhão, com as seguintes atribuições:

a) REORGANIZAÇÃO DO QUADRO SOCIAL DA ENTIDADE, mediante (re)cadastro de associados, a ser realizado na Rua do Parnauçu, nº 290-B - Cajueiro - Vila Maranhão, desde que, comprovadamente, sejam moradores do bairro;

b) O (RE)CADASTRAMENTO acima mencionado deverá ser executado nos dias 20/10, 21/10, 27/10, 03/11 e 04/11, no horário compreendido entre 08:00 e 12:00 e das 14:00 às 18:00, sendo dispensado o pagamento de taxa. Após esse prazo, a Junta deverá apresentar nesta Promotoria a relação dos sócios recadastrados, os quais serão os únicos aptos a votarem neste processo eleitoral;

c) Além disso, deverá a Junta seguir, para a conclusão do processo eleitoral, o cronograma a seguir descrito:

c.1) INSCRIÇÃO DE CHAPAS: 06 e 07/11/12;

c.2) PERÍODO DE IMPUGNAÇÃO: 08 e 09/11/12;

c.3) PERÍODO DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO: 10/11/12;

c.4) DATA DA ELEIÇÃO E POSSE: 11/11/12.